PROJETO DE LEI 01-00393/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ver. NATALINI (PV)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

"Insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3° do art. 3° da Lei n° 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1° Fica inserido os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3° do artigo 3° da Lei 14.097 de 08 de julho de 2011:

§ 3º (...)

I - O crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses.

II - A entidade paulistana de saúde e de assistência social somente poderá ser favorecida com o crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, caso esteja inscrita no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto n° 47.864/2006, reorganizado pelo Decreto 52.830/2011, e, eventuais alterações posteriores.

III - Do crédito em favor das entidades paulistanas, 75% (setenta e cinco por cento) serão partilhados entre as entidades de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social.

IV - Dos 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em favor das entidades paulistanas de saúde, 30% (trinta por cento) serão concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos, independente de firmar pacto com o gestor local, e 70% (setenta por cento) serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aos serviços prestados e respectivos custos.

V - A Secretaria Municipal de Finanças efetuará a divisão do crédito em função do número de entidades habilitadas por área, no momento da atribuição do mesmo, observando que o crédito de 70% (setenta por cento) a ser empregado na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial será dividido apenas entre as entidades de saúde que firmarem pacto com o gestor local.

VI - O crédito concedido por esta norma às entidades paulistanas sem fins lucrativos será destacado na forma a ser disciplinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

VII - Caso o crédito disponibilizado às referidas entidades não seja utilizado no prazo de 15 (quinze) meses, o mesmo será cancelado.

Art. 2° O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3° As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.